



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Cameiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. Nº 529 EM 11/9/26

FUNCIONÁRIO(A)

PARECER Nº 50/2026 – CCJ – ao
Projeto de Lei nº 55/2026, que dispõe
sobre a obrigatoriedade de instalação
de rastreadores (GPS) em tempo real
nos veículos de transporte escolar no
âmbito do Município de Pé de Serra, e
dá outras providências.

Origem: Poder Legislativo Municipal

VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, adequação à Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra – BA, ao Regimento Interno da Câmara Municipal e à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 55, de 19 de fevereiro de 2026, de autoria do Vereador Edson Sacramento de Jesus, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rastreadores (GPS) em tempo real nos veículos de transporte escolar no âmbito do Município de Pé de Serra, e dá outras providências".

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 55/2026. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE RASTREADORES GPS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER FAVORÁVEL.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefãx (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei nº 55/2026, de iniciativa do Vereador Edson Sacramento de Jesus, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rastreadores por satélite do tipo GPS em tempo real nos veículos de transporte escolar devidamente regulamentados pelo Poder Público Municipal de Pé de Serra.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a medida visa garantir a segurança e integridade dos alunos transportados, possibilitando o monitoramento em tempo real da localização dos veículos, o controle de velocidade e de itinerários, além de facilitar a fiscalização municipal sobre o serviço prestado. O projeto estabelece que a instalação do GPS constitui requisito obrigatório para emissão e renovação da licença de permissão dos veículos, que os custos de instalação e manutenção são de responsabilidade do proprietário do veículo, e que o Poder Executivo disporá de 90 dias para regulamentação após a publicação da lei.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei nº 55/2026 encontra amparo na Constituição Federal, que em seu art. 227 consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, sua segurança. O art. 30, inciso V, da Constituição Federal assegura aos municípios competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, o que inclui a regulamentação e fiscalização do transporte escolar municipal. A exigência de instalação de GPS como condição para obtenção ou renovação de licença de permissão insere-se no exercício do



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefãx (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

poder de polícia municipal, não havendo violação a normas constitucionais ou legais. Não há, igualmente, vício de iniciativa, uma vez que a matéria é de competência legislativa do Poder Legislativo Municipal.

2. Conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno

A proposição está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Pé de Serra – BA, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar os serviços públicos municipais, incluindo aqueles relacionados ao transporte e à educação no âmbito do território municipal. O trâmite da proposição obedece ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, não se verificando vício de procedimento.

3. Técnica Legislativa

O texto do Projeto apresenta redação suficientemente clara e objetiva, com ementa adequada ao seu conteúdo, boa organização dos artigos e ausência de matérias estranhas ao objeto principal. As disposições sobre vigência, regulamentação e dotações orçamentárias estão presentes e corretamente situadas, atendendo às regras básicas de técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 55/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, conformidade com a Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra – BA, com o Regimento Interno da Câmara Municipal e à boa técnica legislativa, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, para que siga à deliberação do Plenário.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefãx (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro–Pé de Serra–BA.

Sala das Sessões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 16 dias do mês de abril de 2026.

José Ronivon dos Santos Rios
Relator da *Comissão de* Constituição e Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra – BA, reunida aos 16 dias do mês de abril de 2026, após analisar o Projeto de Lei nº 55/2026 e o Voto do Relator, **DECIDE ACOMPANHAR O PARECER DO RELATOR e VOTAR PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 55/2026. Reconhece que o referido Projeto se encontra em conformidade com a Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra – BA e com o Regimento Interno da Câmara Municipal, recomendando seu encaminhamento para votação em Plenário.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, 16 de abril de 2026.


Gilvanio Figueredo dos Santos
Presidente da *Comissão de* Constituição e Justiça e Redação Final

José Ronivon dos Santos Rios
Relator da *Comissão de* Constituição e Justiça e Redação Final


Misal Bandeira Lopes
Membro da *Comissão de* Constituição e Justiça e Redação Final